



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Rogers Vasconcelos Mendes		
EMENTA: Aprova o Projeto de Reorganização do Ensino Médio Noturno, da Rede Oficial de Ensino do Estado do Ceará.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 11783285-5	PARECER Nº 1407/2012	APROVADO EM: 18.06.2012

I – RELATÓRIO

Através do Ofício nº 0014/2012, referente ao processo nº 11783285-5, a Secretária de Educação do Estado do Ceará, senhora Maria Izolda Cella de Arruda Coelho, atendendo solicitação do Sr. Coordenador de Aperfeiçoamento Pedagógico, Rogers Vasconcelos Mendes, encaminha a este Conselho de Educação o Projeto de Reorganização Curricular do Ensino Médio Noturno na Rede Oficial de Ensino do Estado do Ceará, para análise e emissão de parecer da Câmara de Educação Básica.

Ressalta que uma equipe da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem já apresentou o referido projeto à CEB/CEE, em reunião no dia 27/10/2011.

II – ANÁLISE PARA UMA ARGUMENTAÇÃO LEGAL

A proposta apresentada de Reorganização Curricular do Ensino Médio Noturno na Rede Oficial de Ensino do Estado do Ceará foi estruturada tendo como base de sua fundamentação três itens. O primeiro, “Contexto do Ensino Médio Noturno no Brasil e no Ceará”, tem como finalidade a recuperação histórica da educação, nesse nível, com o propósito de mostrar suas consequências negativas no percurso de muitas décadas. O segundo, “Relato do Modelo Disciplinar e suas consequências negativas no Ensino Médio Noturno”, continua aquela argumentação, apesar de outras medidas terem sido adotadas, mas que não foram suficientes para a melhoria do ensino médio, apesar também dos avanços trazidos pelos PCNEM e a implementação de novas metodologias, como o princípio da contextualização e o implemento do ensino interdisciplinar. A análise da equipe é contundente, objetiva quando afirma que houve pouco avanço, e que a gestão escolar precisaria da formação de docentes com múltiplos conhecimentos de modo que o ensino contextualizado tivesse consequências positivas. O terceiro item é o foco principal, é o próprio “Projeto do Ensino Médio Noturno”, objeto deste parecer. Verifica-se que, já no terceiro parágrafo do sub-capítulo “As discussões”, na página 13, há a definição e o objetivo dessa proposta:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1407/2012

“O protótipo até então desenvolvido compõe-se de significativas mudanças na visão e organização do currículo das escolas estaduais cearenses, como forma original de combater a evasão escolar e valorizar o tempo de contato dos alunos com as disciplinas de estudo e com os próprios professores. Entendeu-se que um projeto de organização curricular baseado no semestre, ou semestralidade, atendia melhor as condições de estudo no período noturno...”

A posteriori, foram delineadas seis características que complementarão essas mudanças e que representam os princípios específicos da proposta em análise, como se pode conferir nas páginas 13 e 14. Assim sendo, a proposta do Ensino Médio Noturno adquire características próprias, e que, segundo seus organizadores, fortalecem a singularidade do projeto.

Observa-se que se mantêm a carga horária estabelecida por lei, e sua distribuição em duzentos dias letivos. Ajusta-se a Base Nacional Comum à parte Diversificada, da qual fazem parte as disciplinas Formação para o Trabalho, e Formação para a Cidadania. Com isso, o projeto visa a formação de bons alunos, mas também de bons cidadãos.

A opção pela semestralidade tem amparo na lei, Art. 23 da LDB, e a divisão das disciplinas em blocos atende à necessidade de ampliar a permanência do aluno na escola.

Sabe-se que o presente projeto se encontra em fase de implantação em algumas escolas, conforme informado na página 14 desse processo, desde 2011, de modo que a Coordenação de Aperfeiçoamento Pedagógico já deve ter feito alguma pesquisa que comprove a permanência dos alunos na escola, ou seu grau de evasão. Pois, entende-se que um Projeto Pedagógico é dinâmico, e que precisa ser ajustado sempre.

O Art. 12 da Lei nº 9.394/1996 – LDB, fecha o circuito das responsabilidades da escola para com a educação básica. Tratando da incumbência dos estabelecimentos de ensino, no inciso I, dá plena autonomia à escola de “elaborar e executar sua proposta pedagógica”. Portanto, constitui esta norma o próprio chão de sustentação da escola, a começar pela tarefa de produzir sua proposta pedagógica. O Projeto de Reorganização Curricular do Ensino Médio Noturno das 3/3 escolas estaduais cearense, consiste em um elemento capaz de conferir à escola a condição de laboratório vivo de aprendizagem referida a contextos concretos da vida, por ser uma mudança se fazendo no próprio espaço da escola, uma tentativa de aproximar qualidade educativa e qualidade social, pelos blocos de disciplinas inovadoras que apresenta. Por essa composição tornar-se-á uma marca registrada do ensino médio noturno por transformar a escola em ambiente de aprendizagem colaborativa, interativa e, principalmente, original.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1407/2012

Tratando ainda da liberdade de organização da educação básica, de acordo com o projeto pedagógico, o Art. 15 da LDB diz que os sistemas de ensino assegurarão, às unidades escolares públicas de educação que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa... ou seja, estamos diante de uma possibilidade legal de conceber o modelo de organização curricular do ensino médio, de acordo com suas peculiaridades, conforme o Art. 14, e, conseqüentemente, de acordo com as propostas descritas no corpo desse projeto. Nesse sentido, o Projeto em análise, tem respaldo legal na Lei nº 9.394/1996.3/3

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e com fulcro na Lei nº 9.394/1996, especialmente no Art. 12, inciso I, que dispõe sobre a incumbência dos estabelecimento de ensino; no Art. 14, que diz que os sistemas de ensino definirão normas da gestão democrática{...} de acordo com as suas peculiaridades; no Art. 15 que diz que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas progressivos graus de autonomia pedagógica, e do Art. 23 que dispõe sobre a organização da educação básica, voto favorável à implantação do Projeto de Reorganização Curricular do Ensino Médio Noturno da Rede Oficial do Estado do Ceará, por entender, também, que se trata de uma iniciativa louvável, por ser uma forma original de combate à evasão escolar, e de promover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2012.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE